



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

### LEI MUNICIPAL Nº. 2.272, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

*“Dispõe sobre o Programa Aluguel Social no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”*

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI

**Art. 1º.** - Fica o Município de Rio Grande da Serra autorizado a implantar, através da Secretaria da Cidadania e Inclusão Social, o Programa de Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Aluguel Social.

§ 2º. - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda *per capita* até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. - Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 4º. - O subsídio da bolsa aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º. - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 6º. - Será também concedido o benefício de que trata o *caput* deste artigo às famílias despejadas de áreas públicas do Município, nas mesmas condições, cujas áreas foram irregularmente ocupadas até a promulgação desta Lei.



*Juntos, sempre ao seu lado*

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP - CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - [www.riogrande.daserra.sp.gov.br](http://www.riogrande.daserra.sp.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 2º.** - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

**Parágrafo único** – No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

**Art. 3º.** - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá à metade do salário mínimo vigente no Território Nacional.

§ 1º. - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º. - A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 100 (cem) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

**Art. 4º.** - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, o Centro de Referência da Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. - O Centro de Referência da Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. - O Centro de Referência da Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. - Caberá a Secretaria de Cidadania e Inclusão Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

**Art. 5º.** - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Rio Grande da Serra, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** – Não havendo imóveis nas condições destacadas no *caput*, excepcionalmente, poderá o imóvel objeto da locação em comento encontrar-se nas adjacências de Rio Grande da Serra.

**Art. 6º.** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 7º.** - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 8º.** - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º. - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 3º. - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 4º. - Não havendo conta corrente disponível para o depósito em comento, o benefício poderá ser concedido através de cheque, nominal ao titular.

**Art. 9º.** - O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, mediante elaboração de relatório social emitido pela Secretaria da Cidadania e Inclusão Social.

**Art. 10** - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo único** - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

**Art. 11** - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º. da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Art. 12** - O valor do aluguel poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 13** - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 2.003, de 03 de junho de 2.013 e 2.110, de 12 de fevereiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 17 de setembro de 2.018 – 54º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 24/2018 = PM  
Autógrafo nº. 033.09.2018 = CM  
Processo Administrativo nº. 2.068/18

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



*Juntos, sempre ao seu lado*